

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 14052.004963/93-08
RECURSO Nº: 109.658
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS- Ex.: 1992
RECORRENTE : SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.418

IRPJ - ARBITRAMENTO DOS LUCROS - Comprovada a inexistência de escrituração comercial/fiscal, não apresentada ao Fisco sob a alegação de ter extraviada, impõe-se o arbitramento dos lucros como única forma, legalmente válida, de se determinar com segurança a base de cálculo do imposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

IRRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -a solução dada ao litígio principal, que manteve o arbitramento dos lucros em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes ou reflexos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro

PIS/FATURAMENTO - Face à Resolução nº 49/95, expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1.988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989.

COFINS - Legítima sua exigência com base na Lei Complementar nº 70/91, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Preliminar rejeitada - Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para: excluir a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento e reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL/Faturamento para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO Nº.: 109.658
RECORRENTE : SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, contribuinte inscrita no C.G.C. sob nº.02.009.173/0001-04, recorre da decisão de primeira instância proferida pela Senhora Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou procedente as exigências tributárias consubstanciadas nos autos de infração e seus demonstrativos de fls. 01 a 40 e "termo de encerramento de fiscalização" de fls. 115 a 123.

As irregularidades imputadas à recorrente bem como o desenvolvimento dos trabalhos fiscais, foram sintetizados no relatório da decisão recorrida, o qual adoto, na íntegra, como parte inicial deste relatório, *in verbis*:

"A presente ação fiscal teve início em 08.06.93, com uma operação que tinha por objetivo localizar e apreender os livros e documento fiscais para a realização de fiscalização. Os documentos não foram localizados, porém, a fiscalização apreendeu equipamentos eletrônicos que se encontravam em situação irregular, e continham dados referentes ao registro de saída de mercadorias. A operação decorreu do fato da empresa continuar praticando as mesmas irregularidades constatadas na ação fiscal concluída em 01.07.92, relativa aos anos-base de 1987 a 1991, cujo auto de infração já foi julgado pelo Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-13.945, de 06/07/93.

Foram lavrados os autos de infração a fl. 01/33, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social sobre o Lucro, Programa de Integração Social - Pis, Fundo de Investimento Social - Finsocial, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativos ao ano calendário de 1992, meses de janeiro a maio, decorrente de arbitramento do lucro neste período, tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar livros e documentos de sua escrita, alegou extravio, sem apresentar nenhuma justificativa, conforme resposta do sócio da empresa, Sr. Sulivam Pedro Covre, a fl. 44, e, também pelo fato da fiscalização não ter encontrado na empresa elementos suficientes para a apuração do lucro real, por ocasião da operação realizada no início da ação fiscal.

O arbitramento do lucro teve por base de cálculo a receita operacional bruta conhecida, registrada no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, extraída do equipamento eletrônico apreendido na empresa, conforme demonstrativos a fl. 36/40 e documentos a fl. 86/107.

Os lançamentos referem-se aos meses de janeiro a maio de 1992, tendo em vista que em 03.03.93, foi registrada uma nova empresa no mesmo local : com as mesmas instalações, com a razão social de Comercial de Alimentos Ativ. Ltda., C.G.C. nº 37.089.018/0001-11, prosseguindo com as mesmas atividades comerciais e abandonando a razão social anterior. O contrato social foi arquivado na junta comercial em 30.03.92, porém, as atividades comerciais continuaram sen-



desenvolvida em nome da autuada até 09.05.92, por motivo de atraso na liberação inscrição estadual pela Secretaria de Finanças do Governo do Distrito Federal. Nos outros meses do ano calendário 1992 e 1993, o lançamento foi efetuado contra empresa Comercial de Alimentos Ativo Ltda.

A fiscalização realizou um trabalho de pesquisa e investigação, por ocasião da ação fiscal realizada em 01.07.92, com a finalidade de identificação dos reais proprietários da empresa, para efeito de imputação da responsabilidade tributária e aplicação das demais penalidades cabíveis, pois através da Quarta Alteração Contratual, datada de 25.09.89, os sócios Sr. Sulivam Pedro Covre, Sr. Celso Felício Covre e o Sr. Célio José Covre, promoveram de forma fictícia a transferência de suas quotas de capital da sociedade para pessoas de reduzida capacidade econômica e discernimento, "sócios laranjas", Sr. Roberto de Souza Rocha e Sr. Jadir de Souza Rocha.

O teor da pesquisa encontra-se a fl. 116/123, termo de encerramento, onde a fiscalização concluiu que: o ato de transferência da empresa, formalizado pela 4ª alteração contratual, fl. 81/82, tornou-se nulo, de fato e de direito, por reunir todas as provas materiais necessária para caracterizar, a prática de dolo, fraude e conluio, com a finalidade de fraudar a Fazenda Nacional, ensejando assim, além da responsabilidade tributária aos verdadeiros proprietários da empresa, Sulivam Pedro Covre, Celso Felício Covre e Célio José Covre, a aplicação das demais penalidades cabíveis.

Síntese das diligências realizadas pela fiscalização:

- a quarta e última alteração contratual apresenta indícios de dolo, fraude e conluio;

- os sócios admitidos nunca residiram nos endereços constantes da 4ª alteração contratual, fl. 45;

- o endereço constante na procuração pública lavrada em 12.08.91, Avenida das Vitórias nº 35, Vitória - ES, como sendo do Sr. Roberto de Souza Rocha, nunca existiu naquela cidade, fl. 46;

- na cidade de São João Evangelista -MG, verdadeiro endereço dos supostos sócios, Sr. Roberto de Souza Rocha e Sr. Jadir de Souza Rocha, estes declararam que: não conhecem e nunca ouviram falar do Sr. Antônio de Sena Filho, tido como procurador da empresa; trabalham na prefeitura de São João Evangelista, com vínculo empregatício, desde o ano de 1985, onde sempre perceberam um salário mínimo por mês; possuem os seguintes bens: uma casa residencial financiada pela COHAB - MG e uma bicicleta Monark (Sr. Roberto), um lote urbano de 120 m (Sr. Jadir); nunca apresentaram declaração de rendimentos por estarem desobrigados, nunca residiram e nem conhecem a cidade de Brasília e suas cidades satélites; não conhecem a cidade de Vitória - ES; nas datas que teriam assinado documentos em Brasília - DF, encontravam-se na cidade de São João Evangelista - MG, ou fora da cidade, mas dentro do Estado de Minas Gerais, a serviço da prefeitura; nunca foram proprietários de nenhuma empresa no território Nacional, e não conhecem as empresas Santa Therezinha Atacadista de Alimentos Ltda, Santa Therezinha Atacadista de Açúcar Ltda e Santa Therezinha Atacadista de Armazinhos Ltda; não assinaram contratos sociais e alterações contratuais das referidas empresas e nem



procurações, e não reconhecem as assinaturas constantes desses documentos; afirmam que as assinaturas são falsas; declaram que forneceram cópias de suas carteiras de identidade e dos CPFs ao seu primo Eli, residente em Brasília, e acham que esta foi a causa de seus nomes aparecerem nos referidos documentos; (fl. 47 a 58);

- o exame grafotécnico realizado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, constatou que as assinaturas constantes da alteração contratual e procuração são falsas, conforme laudo de exame Documentoscópico (grafotécnicos), fl. 59/64;

- fatos que comprovam a propriedade e direção da empresa: em várias diligências realizadas na empresa, durante a ação fiscal, foi contatada a presença do Sr Sulivam Pedro Covre, na sala da diretoria, exercendo atos de gestão; nas declarações de rendimentos do ano-base de 1989, exercício 1990, os Srs. Sulivam Pedro Covre, Celso Felício Covre e Célio José Covre, declararam ser detentores da totalidade das quotas da empresa, conflitando, assim, com o instrumento de alteração contratual, datado de 25.09.89; procuração outorgada pela autuada, assinada pelo Sr. Sulivam Pedro Covre, datada de 23.12.91, que nomeia o advogado Dr. Waldir Santiago Gomes como seu procurador, fls. 65; contrato particular de prestação de serviços, firmado entre o Sr. Sulivam Pedro Covre e o advogado Dr. Aderaldo de Moraes Leite, para prestação de serviços advocatícios, na defesa de interesses das empresas Santa Therezinha Atacadista de Alimentos Ltda e Comercial de Alimentos Ativo Ltda, em o Sr. Sulivam participa, fl. 66/67; fichas de assinaturas dos Srs. Sulivam Pedro Covre, Celso Felício Covre, para movimentação de conta corrente da empresa junto ao Banco Bamerindus S.A., assinadas pelo Sr. Sulivam Pedro Covre fl. 68/70; ficha de assinatura do Sr. Celso Felício Covre para movimentação de conta corrente junto ao Banco do Brasil S.A.;

- relação de bens dos três sócios, localizados no D.F., fl. 119/123.

O crédito tributário foi apurado com base nos seguintes dispositivos legais:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica - artigos 157, § 1º, 159, 160, 161 incisos I a IV, 167, 172, 173, incisos I a III, 174, § 1º, 399, inciso I, 400, 676, incisos I e II, 678, inciso I, todos do RIR/80, e Port. MF nº 217/83;

- Imposto de Renda Retido na Fonte - art. 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91;

- Contribuição Social sobre o Lucro - art. 2º e parágrafos da Lei 7.689/88;

- Programa de Integração Social - PIS - art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar 77/0, c/c art. 1º, § único da Lei Complementar 177/3, e art. 1º do Decreto-lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei 2.449/88;

- Fundo de Investimento Social - Finsocial - art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 1.940/82, art. 16, 80 e 83, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, art. 28, da Lei 7.738/89, art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/91;



- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins - artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Regularmente notificada do lançamento apresenta, tempestivamente, a impugnação dos autos de infração, fls. 125/138, desprovida de quaisquer elementos de provas, onde preliminarmente argüi o seguinte, em síntese:

- insurge-se contra o lançamento da forma como foi realizado, por ser ilegal, referindo-se ao fato de constar no termo de encerramento que a ação fiscal teve início com a operação de impacto;

- reafirma com insistência o fato de ser sucedida pela empresa Comercial de Alimentos Ativo Ltda, e que nesta condição a sujeição passiva das obrigações tributárias da autuada é da sucessora.

- contesta o fato da fiscalização ter descaracterizado as alterações contratuais promovidas, por não ser da competência do fisco;

- não procedem as alegações de que as alterações contratuais foram feitas dolosamente com o fim de não pagar tributos, pois tendo remanescido a pretensão fiscal contra a sucessora, a teor do CTN, seria inútil, vez que alterada, extinta e constituída uma nova sociedade, da qual é sócio o Sr. Sulivam Pedro Covre, jamais ocorreu vontade no sentido de não ser alcançado pelos efeitos legais da sujeição passiva;

- o fisco não tem competência para imputar à impugnante a prática de crime de sonegação fiscal.

Contesta o mérito do lançamento argumentando o seguinte:

- irresigna-se contra alguma faculdade de opção pelo arbitramento, visto que o lançamento é competência vinculada e não discricionária, não é uma "opção" do funcionário, mas um dever legal. Portanto, ao pretender constituir o crédito mediante o exercício de competência discricionária o agente público incorreu em falta grave, implicando em nulidade absoluta do procedimento;

- o extravio de livros não é suficiente para o arbitramento da base de cálculo do imposto, visto que a própria fiscalização admite que assim agiu utilizando-se dos lançamentos do ICMS;

- todas as notas fiscais de entrada e de saída estavam à disposição da fiscalização, inclusive foram objeto de apreensão pela fiscalização do DF para conferência do ICMS. A fiscalização poderia ter aproveitado esses dados para apurar o lucro real;

- a empresa tem por objetivo o comércio atacadista, sendo a margem de lucro em torno de 2%, portanto, indevido e confiscatório o arbitramento;

- não foram considerados os recolhimentos feitos.

Dando continuidade a sua defesa faz uma vasta explanação sobre a inconstitucionalidade das Leis e Decretos-leis utilizados para a atualização do crédito tributário, mais especificamente as que tratam da correção monetária/conversão para cruzeiro pelo BTNF e Taxa Referencial Diária - TRD acumulada.

Em relação aos autos de infração decorrentes, reitera as razões expendidas na defesa do auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica, e faz as seguintes considerações, em síntese:



- COFINS - 'a incidência desse tributo não segue o regime de competência, mas efetivamente o de caixa. Assim, para lançá-lo deve a autoridade provar o efetivo ingresso de recursos. Não incide, por exemplo, nas vendas canceladas e naquelas em que inadimpliu o comprador. O lançamento praticado pela fiscalização tomou em consideração apenas dados referente à saída de mercadorias'. "Não foi considerado o valor das importâncias já recolhidas a esse título";

- FINSOCIAL - reitera os argumentos do IRPJ e COFINS ingresso de dinheiro não comprovado pela fiscalização). Foi aplicada a alíquota de 2%, quando o STF determinou que a alíquota aplicável é de 0,5%, por ser inconstitucional as alterações para maior. Também, não foram considerados os recolhimento feitos;

- PIS - é nula a pretensão fiscal, por ignorar a decisão do S.T.F. que decretou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, editados em desacordo com a constituição de 1988, volvendo o sistema do PIS ao determinado pela Lei Complementar nº 7;

- Contribuição Social sobre o Lucro - esse tributo incide sobre o lucro bruto, sendo imprescindível o levantamento real do resultado a fim de apurar a base de cálculo. Não se poderia tolerar o arbitramento da base de cálculo pelas mesmas razões articuladas quanto ao auto de infração do imposto de renda;

- Imposto de Renda Retido na Fonte - A tributação foi feita por presunção, visto que não existe prova concreta da ocorrência do fato gerador, pois somente é devido se ocorrer a distribuição de rendimentos. Em vários julgados o S.T.F. e demais Tribunais Superiores reconhecem ser inconstitucional exigir imposto de renda sobre fato que não represente concretamente um acréscimo patrimonial."

A autuada finalizou sua impugnação requerendo a insubsistência dos autos de infrações.

Decisão de primeira instância, fls. 140 a 148, julgou procedente a exigência tributária sob os fundamentos consignados na seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NULIDADE**

No contencioso administrativo fiscal da União as hipóteses de nulidade são aquelas elencadas no art. 59, inciso I e II, do Decreto 70.235/72. Quaisquer outras irregularidades, incorreções ou omissões não importam em nulidade e devem ser sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

A inexistência de escrituração contábil e fiscal em consonância com a legislação de regência, inviabiliza a tributação com base no lucro real e autoriza o arbitramento dos lucros, como única modalidade restante para se determinar a base de cálculo do lançamento tributário.



TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Imposto de renda retido na fonte, contribuição social sobre o lucro, programa de integração social, fundo de investimento social-finsocial e contribuição para o financiamento da seguridade social-cofins.

Mantém-se o lançamento relativo ao ano-calendário 1992, meses de janeiro a maio.

O decidido em relação ao lançamento do imposto de renda, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Impugnação indeferida"

Cientificada da decisão em 08.11.94, segundo "A.R." de fls. 151, irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 152 a 180, em 06.12.94, fls. 152.

Estruturou sua defesa nos seguintes itens, argumentando em síntese:

- A DECISÃO A QUO: apresentou impugnação fiscal deduzindo, articuladamente, todos os seus argumentos jurídicos de modo a afastar a pretensão fiscal por absoluta injuridicidade. Inobstante, a digna autoridade julgadora decidiu manter na íntegra o lançamento, sem examinar todos os argumentos jurídicos deduzidos;

- A BASE FÁTICA - CONSIDERAÇÕES INICIAIS: neste item, ratifica as razões despendidas na impugnação, aduzindo, em resumo, que o fato narrado pela fiscalização caracteriza a hipótese prevista no CTN como sucessão tributária da Santa Therezinha Atacadista de Alimentos Ltda. pela Comercial de Alimentos Ativo Ltda.; havendo sucessão tributária, a sujeição passiva das obrigações tributárias da pessoa jurídica extinta (sucedida) é assumida pela nova pessoa jurídica (sucessora), inclusive quanto à legitimidade para se defender em procedimento administrativo fiscal; a sucessão tributária dá meios à Fazenda Pública de demandar a cobrança de seus créditos tributários contra a sucessora, desde que legítimos; caracterizada a sucessão, é prematuro a autoridade administrativa, imputar à recorrente a prática de sonegação fiscal; a fiscalização transborda de sua competência para lançar tributos, pretendendo fazer o controle da legalidade de alterações societárias, as quais gozam de presunção de validade até decisão judicial desconstitutiva; é improcedente a alegação de terem sido essas alterações praticadas dolosamente com o fim de não pagar tributo, tendo remanescido a pretensão fiscal contra a sucessora;

- O ÔNUS DA PROVA DE FATO NEGATIVO: a autoridade fiscal alega que o arbitramento do lucro deve ser mantido, posto que o ônus da prova para apurar as supostas irregularidades que teriam sido cometidas caberia à própria empresa, ve que não encontrarem elementos suficientes para a apuração do lucro real; destarte, as irregularidades apontadas pela fiscalização não foram demonstrada, tentando o Fisco inverter o ônus da prova para a empresa, subvertendo o devido processo legal medida em que exige a famigerada "prova diabólica" - prova de fato negativo; para o ato administrativo goze da presunção de legitimidade é essencial a correta instru-

administrativa, qual seja, a produção de prova do fato positivo "irregularidade" cometida pela contribuinte, em inversão do ônus, a prova do fato negativo de que "não cometera irregularidade", transcreve ementa de decisão judicial exarada na apelação em Mandato de Segurança nº 75.335, do TFR, no sentido de que o processo fiscal não pode ser instaurado com base em mera presunção;

- ADVERTÊNCIA SOBRE O CONTROLE DE "LEGALIDADE" DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO: - os atos administrativos estão sujeitos a controle de legalidade, ou seja, de sua conformidade ante as "leis" num sentido amplo; esse controle pode ser exercido externamente pelo Judiciário ou internamente pelo próprio Poder Executivo; a Constituição de 1988 homenageou expressamente o controle dos atos administrativos pelo Poder Executivo, também chamado "auto controle da legalidade", no art. 5º, inciso LV, que em termos de garantia equiparou o processo administrativo ao judicial; justifica esta digressão porque as autoridades fazendárias não vêm apreciando os argumentos de constitucionalidade invocados pelos contribuintes, negando, assim, o seu direito a ter prestação do devido processo administrativo fiscal nos termos em que assegurado no dispositivo constitucional referido; nas razões que se seguem será abordado essencialmente tema constitucional, cuja não apreciação implicará nulidade do procedimento fiscal; não pretende extensão administrativa de efeitos de decisão judicial, como entendeu a autoridade julgadora singular; é notório que as decisões judiciais somente vinculam as partes do processo, salvo os efeitos *erga omnes* daquelas proferidas em ações direta de declaração positiva ou negativa de constitucionalidade; invocou decisão judicial anterior como tema de argumentação e para ilustra a convicção da autoridade administrativa, até para evitar que a decisão venha a ser reformada posteriormente no Judiciário tornando inútil o processo administrativo fiscal;

- O AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA: - neste item a recorrente repete os argumentos de defesa deduzidos na impugnação, destacando-se, em resumo, que: insurge-se contra a "opção" do Fisco pelo arbitramento do lucro; sendo o lançamento de competência vinculada a fiscalização não o poderia efetuar discricionariamente ao optar pelo arbitramento incorrendo o agente público em falta grave, o que implica em nulidade absoluta do procedimento; o extravio dos livros não é motivo suficiente para o arbitramento; se existem dados referentes à circulação de mercadorias a fiscalização os deveria ter considerado para apurar o lucro real; a margem de lucro bruto do segmento atacadista é em torno de 2% não sendo justo o arbitramento que utiliza como base de cálculo 15% da receita; naquela período a recorrente teve enorme prejuízo; era possível, reconstituir a contabilidade para fins de apuração do lucro real; a fiscalização não considerou os recolhimentos efetuados pela contribuinte; na sequência, fls. 497 a 505 dos autos, tal como na impugnação, a recorrente discorre longamente sobre os sucessivos indexadores para atualização monetária do crédito tributário utilizados pelo Fisco, propugnando pela inconstitucionalidade das leis e decretos-leis que instituíram, insurgindo-se, especificamente contra a conversão cruzeiro/BTNF emprego da TRD;

- O AUTO DE INFRAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL: - renova os argumentos articulados em referência ao imposto de renda pessoa jurídica; a incidência desse tributo não segue o regime de competência, mas o de caixa; para lançá-lo deve a autoridade provar o ingresso de recursos; não incide sobre as vendas canceladas e naquel:

inadimpliu o comprador; o lançamento tomou em consideração apenas dados referentes à saída de mercadorias, logo não é devido; a tributação por presunção é confiscatória e já declarada inconstitucional pelos Tribunais Federais; não foi considerado o valor das importâncias já recolhidas a esse título; reitera as razões quanto ao auto de infração imposto de renda pessoa jurídica nos itens precedentes, bem assim quanto à COFINS, na medida em que inexistente comprovação do ingresso de faturamento; foi ignorado pela fiscalização a decisão do Egrégio S.T.F. que decretou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, editados em desacordo com a Constituição de 1988, volvendo o sistema do PIS ao determinado pela Lei Complementar nº 7, portanto, nula de pleno direito essa pretensão fiscal;

- O AUTO DE INFRAÇÃO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - incide sobre o lucro bruto sendo imprescindível o levantamento real do resultado a fim de apurar a base de cálculo; não se poderia tolerar o arbitramento da base de cálculo pelas mesmas razões, anteriormente exaradas, quanto ao auto de infração do imposto de renda;

- O AUTO DE INFRAÇÃO IMPOSTO DE RENDA/FONTE: renova as razões articuladas quanto ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica (relação de decorrência); a tributação foi feita por presunção pois inexistente prova da ocorrência do fato gerador do imposto de renda na fonte; o imposto não incide sobre o compromisso de distribuir mas sobre o adimplemento dessa obrigação pela sociedade;

- O REQUERIMENTO: pede seja conhecido o recurso voluntário tendo como legitimado a firmá-lo por sucessão tributária COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA (sucessora) de SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.; e, no mérito, seja reformada a decisão de primeira instância declarando a insubsistência dos autos de infração fiscal referentes ao imposto de renda pessoa jurídica (base apurada por arbitramento), contribuição para o financiamento da seguridade social, programa de integração social, contribuição social sobre o lucro e imposto de renda retido na fonte, por ofensa à Constituição e à legislação tributária.

Estas, em síntese, as razões de defesa contidas no recurso voluntário impetrado pela contribuinte.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Preliminares.

Em algumas passagens de seu recurso a contribuinte propugna pela nulidade do procedimento fiscal, ora alegando que o lançamento tributário não é discricionário mas vinculado, ora que não ocorreu o fato gerador do imposto de renda ou de contribuição, de outra feita, que havia condições de se apurar o lucro real. Todos esses argumentos aparecem entremeados com outros pertinentes a questões de mérito e, na verdade, referem-se ao próprio mérito da autuação e como tal serão enfrentados. Não se trata de questões preliminares, no sentido técnico, que impeça ou prejudique a decisão de mérito.

No Processo Administrativo Fiscal da União as hipóteses de nulidade são aquelas arroladas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, quais sejam: os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo 59 não importaram em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo quando este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, a teor do disposto no artigo 60 do referido diploma legal.

No caso dos autos não ocorreu nenhuma dessas hipóteses.

A recorrente, arguiu preliminar de ocorrência de "sucessão tributária", asseverando que a empresa SANTA THEREZINHA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. foi sucedida pela COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVOS LTDA (sucessora), à qual seria transferida a "sujeição passiva das obrigações tributárias da pessoa jurídica extinta (sucedida)".

Houvesse ocorrido a sucessão estaríamos diante de uma hipótese de erro na identificação do sujeito passivo, mas não foi o que ocorreu.

Não houve a sucessão tributária alegada. A recorrente apenas alegou, mas nada comprovou a respeito. Deixou de trazer aos autos qualquer prova que fosse da alegada sucessão, como exemplo alterações contratuais, contrato social de constituição de empresa, distrato social, dentre outros.

Compulsando os autos não encontrei prova de que tivesse ocorrido a alegada sucessão, nos termos em que definida nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional. Não existe prova de que a empresa Santa Therezinha Atacadist



de Alimentos Ltda, ora recorrente, tivesse sido extinta à data da autuação. Também não há prova de que a empresa Comercial de Alimentos Ativo Ltda., a pretensa sucessora, ou algum de seus sócios, tivesse adquirido fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa Santa Therezinha Atacadista de Alimentos Ltda. Pelo contrário, a constatação do Fisco foi de que coexistiam no mesmo endereço as duas empresa citadas.

Com base nas provas carreadas aos autos pelo Fisco, abundantes e irrefutáveis constata-se que a autuada, Santa Therezinha Atacadista de Alimentos Ltda., operava em seu nome, conforme Livro Registro de Saídas de Mercadorias extraídos dos equipamentos eletrônicos apreendidos pela fiscalização., fls. 86 a 107 dos autos, bem como procuração e contratos de prestação de serviços em nome da recorrente assinados pelo Sr. Sulivam Pedro Covre, fls. 65 e 66; e fichas bancárias, também em nome da recorrente, assinadas pelos sócios Srs. Sulivam Pedro Covre, Celso Felício Covre e Célio José Covre, fls. 68 a 70.

Confirmado que não ocorreu a alegada sucessão a exigência tributária deveria ser, como de fato e de direito foi, constituída em nome da contribuinte.

A questão legitimidade da representação da sociedade no processo, para se defender, é o que tanto preocupa a recorrente. Preocupação compreensível, pois tendo o Fisco comprovado as fraudes nas alterações contratuais, tais como a introdução dos chamados "sócios laranjas"; assinatura nos contratos atribuídas aos "sócios laranjas", comprovadamente falsas; procuração com assinatura falsas dos "sócios laranjas" aos verdadeiros proprietários da empresa, atribuindo-lhes poderes para administrá-la, conforme laudo de "exame documentoscópico (grafotécnico)", fls. 59 a 62, e demais documentos de fls. 45 a 58 e 63 e 64, a empresa não teria condições de ser representada pelos "sócios laranjas", pois seria necessário, novamente, falsificar suas assinaturas. Por outro lado, a representação pelos verdadeiros proprietários, em nome da própria Santa Therezinha Atacadista de Alimentos Ltda, ora recorrente, além de confirmar a fraude da alteração contratual também o seria com base em procuração comprovadamente fraudada.

Desse modo, considero a sociedade legitimamente representada, não pela empresa Comercial de Alimentos Ativo Ltda., vez que sucessão não houve, mas pelos verdadeiros sócios da empresa, eis que a impugnação, fls. 138, e o recurso voluntário, fls. 180, foram assinados pelo Sr. Sulivam Pedro Covre.

Por estas razões, rejeito a preliminar suscitada e passo ao mérito.

AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

A empresa teve os lucros arbitrados em virtude de não ter exibido ao Fisco a sua escrituração comercial/fiscal.

Intimada a apresentar a sua escrituração, a empresa respondeu "...que não foi possível atender à solicitação de documentos fiscais por motivos os mesmos terem sido estraviados (sic).", fls. 44.

Jamais demonstrou interesse ou procurou apresentar a escrituração.



Deixou de comprovar nos autos a adoção das providências obrigatórias, nos casos de extravio, deterioração ou destruição de documentário fiscal (livros, fichas, ou papéis de interesse da escrituração), tais como publicação de aviso concernente ao fato em jornal de grande circulação, comunicação ao órgão competente do Registro do Comércio, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência. Também não comprovou ter providenciado a legalização de nova escrituração, mediante reconstituição da escrita, consoante determinado no artigo 165 e seus §§ 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), que têm por matriz legal o artigo 10 e seu § único do Decreto-lei nº 486/69.

Nestas circunstâncias e como a empresa não vinha cumprindo suas obrigações fiscais só restou ao Fisco arbitrar os lucros da empresa.

Este procedimento revela-se absolutamente correto face à legislação de regência e em consonância com a jurisprudência administrativa pertinente.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define que a base de cálculo do imposto de renda é o montante, **real, arbitrado ou presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez o artigo 153 do RIR/80 estabeleceu, com fulcro no citado dispositivo do CTN, que a base de cálculo do imposto é o **lucro real, presumido ou arbitrado**, correspondente ao período-base de incidência.

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime tributário com base no **lucro real**, definido nos artigos 154 a 388 do RIR/80, se obrigam a manter escrituração completa de todas as suas operações, com observância das disposições das leis comerciais e fiscais considerando que o lucro real é o lucro líquido do exercício, determinado contabilmente, devidamente ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda, a teor do disposto nos artigos 154 a 157 do RIR/80.

De acordo com o disposto no § único do artigo 195 do CTN, os livros obrigatórios de escrituração comercial ou fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Disposição de teor semelhante consta do artigo 165 do RIR/80, que tem por matriz legal o artigo 4º do Decreto-lei nº 486/69.

Já a tributação pelo regime do **lucro arbitrado**, disciplinado nos artigos 399 a 404 do RIR/80, é reservada aos casos em que o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172 do RIR/80; o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da sua escrituração à autoridade tributária; a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude; dentre outras hipóteses de arbitramento.

Portanto o arbitramento dos lucros não se traduz em punição, mas tão somente em um forma legal de se determinar a base de cálculo do imposto, em



parâmetros confiáveis, nas hipóteses em que impossível a determinação da base de cálculo pelo regime do lucro real.

No caso dos autos o arbitramento ocorreu com fulcro no artigo 396 inciso I, do RIR/80, reserva legal para a hipótese em que a contribuinte não mantém escrituração com observância das disposições das leis comerciais e fiscais ou não elabora as demonstrações financeiras.

A assertiva da recorrente de que era possível determinar o lucro real a partir de efeitos fiscais no âmbito do ICM em nada lhe socorre, visto que não mantinha escrituração comercial/fiscal. Se mantinha não a apresentou ao fisco. Se extraviou toda a escrituração, relativa aos quatro exercícios fiscalizados, deixou a contribuinte de providenciar a sua reconstituição.

A obrigação de escriturar, com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, é da contribuinte e, da mesma forma, a obrigação de determinar o lucro real também é sua e não do Fisco.

Os efeitos fiscais do ICM, (notas fiscais, livros de saídas de mercadorias, etc.), se prestam apenas a identificar o montante da receita das vendas, revelando-se um parâmetro seguro e confiável, elegido pela legislação fiscal do imposto de renda em um dos critérios para quantificar a base de cálculo para o arbitramento, a receita de vendas de mercadorias, aliás o primeiro critério entre diversos outros, por ser o mais confiável.

Apenas o conhecimento das receitas de vendas de mercadorias não autoriza a conclusão a que chegou a recorrente de, com base nelas, ser possível apurar o lucro real.

A determinação do lucro real exige o conhecimento de todas as receitas e resultados operacionais e não operacionais, de todos os custos e despesas da empresa, bem como sua regular escrituração e comprovação, além da elaboração das demonstrações financeiras.

O argumento da recorrente de que o Fisco agiu discricionariamente não procede. O Fisco não exerceu nenhuma opção, até porque não lhe é dado escolher ou optar (no sentido de escolher discricionariamente) por qualquer dos três regimes tributários definidos na legislação fiscal.

Se a contribuinte mantém escrituração completa a tributação deve ocorrer com base no lucro real, podendo o Fisco ajustá-lo para exigir eventuais diferenças de imposto em virtude de alguma inexatidão ou irregularidade cometida pela contribuinte que tenha reduzido indevidamente a base de cálculo do imposto, mas que não torne a escrituração imprestável ou deixe de oferecer segurança na determinação do lucro real, ou seja, sempre tendo presente a existência de escrituração regular e em boa ordem e guarda, que possa ser examinada.

Caso contrário, inexistindo escrituração, forçosamente o Fisco deve arbitrar os lucros, eis que submetido à competência plenamente vinculada, como evocou a própria recorrente, sob pena de responsabilidade funcional.

Foi o que ocorreu no caso presente.



A expressão "...optando-se pelo arbitramento do lucro,..." utilizada pelo autuantes, na descrição dos fatos, logo no início do "termo de encerramento de fiscalização", fls. 115, foi apenas uma forma de noticiar o arbitramento, que em absoluto significou a escolha entre dois regimes tributários, até porque, a situação fática encontrada na empresa é que determinou a aplicação do regime tributário do lucro arbitrado, como de fato e de direito foi arbitrado.

Face à legislação de regência e à constatação de inexistência de escrituração não restava ao Fisco e nem à contribuinte outra forma de tributação, legalmente válida, que não a do regime do lucro arbitrado.

Não houve nenhuma opção, mas sim a constituição do crédito tributário utilizando-se o regime adequado à situação encontrada na empresa, a qual não trouxe aos autos nenhum fato diferente dos narrados no processo.

Outra alegação da empresa desprovida de fundamento é a de que o Fisco não considerou valores de imposto já pago, porém deixou de fazer qualquer prova de eventuais pagamentos que tivesse realizado antes do lançamento tributário, sendo este um dos motivos da instauração da ação fiscal, exatamente para exigir os tributos que não vinham sendo recolhidos às burras da Fazenda Nacional.

Aliás, é de se destacar, neste passo, que todos os argumentos da recorrente rebatidos neste voto foram enfrentados pela ilustre autoridade julgadora recorrida, ao passo que a recorrente limitou-se a repeti-los sem nada de substancial opor aos fundamentos da decisão monocrática.

Pelo exposto, a decisão *a quo* deve ser prestigiada, nesta parte, mantendo-se a exigência tributária com base no lucro arbitrado.

AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.383/91, dispõe que o lucro arbitrado, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social, será considerado distribuído aos sócios ou a ao titular da empresa e tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

A exigência de imposto de renda retida na fonte, ora discutida, refere-se ao fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a setembro e dezembro de 1992, conforme auto de infração de fls. 14/15 e seus quadros demonstrativos de fls. 11 a 13.

Confirmado o arbitramento dos lucros, o lançamento tributário conforma-se ao disposto na legislação de regência, acima referida, eis que na hipótese de arbitramento, os lucros, diminuído o imposto de renda exigido da pessoa jurídica e a Contribuição Social, são considerados, por força de lei, automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte.

Mantenho a decisão recorrida.

AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO



A exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, foi lançada com fulcro na legislação de regência capitulada no auto de infração, fls. 18/19 e no relatório deste acórdão.

Igualmente, mantido o arbitramento dos lucros, deve ser mantida, uma vez que a recorrente nada de novo trouxe aos autos que pudesse ensejar a revisão do decisório de primeiro grau, no particular.

AUTO DE INFRAÇÃO - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

A exigência foi constituída com fulcro nos dispositivos dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, segundo capitulado no auto de infração de fls. 22/23.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U., de 10 de outubro de 1.995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1.988, em virtude destes diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois mencionados decretos-leis, que haviam modificado parte das normas de incidência da contribuição para o PIS, deixaram de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltaram a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, republicação da Medida Provisória nº 1.142, de 29.09.95, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, e reedições posteriores, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1.970.

A meu ver, entendo que a determinação contida na Medida Provisória retrocitada, é no sentido de se constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável, com observância das disposições das Leis Complementares nºs. 07/70 e 17/73, verificar a composição da base de cálculo da contribuição, prazos de vencimento com reflexos nos cálculos da correção monetária, dos encargos moratórios e da multa de lançamento de ofício, aplicar a alíquota adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar. Tudo de acordo com o algoritmo do lançamento tributário esculpido no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A inovação, modificação ou aperfeiçoamento do lançamento se traduz em novo lançamento, o qual deve se subsumir às regras do CTN, especialmente de seu artigo 173, bem como às do Processo Administrativo Fiscal da União (notificação ao contribuinte e reabertura de prazos para defesa e recursos), conforme assentado



na remansosa jurisprudência administrativa pertinente, consolidada ao longo das últimas décadas.

É necessário também ter presente o ordenamento contido no artigo 145 do Código Tributário Nacional de que o lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de: impugnação do sujeito passivo; recurso de ofício; e iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do CTN.

Dessa forma, considero prejudicado o lançamento da contribuição ao PIS, como um todo, pois que maculada sua fundamentação legal, elemento este essencial à formalização e exigência do crédito tributário.

Dou provimento ao recurso, nesta parte, para excluir a exigência da contribuição ao PIS, ressalvado o direito de a repartição competente constituir novo lançamento observadas as normas jurídicas vigentes.

AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

A contribuinte, desde a impugnação, estabeleceu litígio em relação a todas as exigências.

Em grau de recurso, este também foi o seu desejo, até porque ao discordar do arbitramento dos lucros, implicitamente discorda das exigências reflexas relativas às contribuições sociais e imposto de renda na fonte.

Ao formular o seu recurso, a contribuinte cometeu algumas imprecisões incluindo razões contra a exigência do PIS no item em que tratou da COFINS e referindo-se às contribuições sociais genericamente nos itens relativos à COFINS e à Contribuição Social.

No que pertine à exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, a decisão recorrida deve ser reformada parcialmente.

A questão tratada neste item, a respeito da inconstitucionalidade ou legalidade da contribuição ao FINSOCIAL, foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

No que se refere à alíquota do FINSOCIAL, a matéria comportou controvérsias no Poder Judiciário, mas hoje encontra-se pacificada com a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que na sessão plenária do dia 18 de dezembro de 1.992, julgando o Recurso Extraordinário 150764-1/PE, onde a impetrante era uma empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689, de 15.12.88; do artigo 7º, da Lei nº 7.787, de 30.06.89; do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89; e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL.



Em consequência, a Medida Provisória nº 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1.988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência da contribuição na parte em que exigida a alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Neste item, inicialmente, cabe alertar que a recorrente repetiu argumento de defesa de que o Fisco não considerou o valor das importâncias já recolhidas a esse título, entretanto, quer na impugnação, quer no recurso voluntário, deixou de trazer aos autos provas de que realmente tivesse feito algum recolhimento a título de COFINS.

A ilustre autoridade julgadora em primeira instância enfrentou a questão informando que nenhum recolhimento foi efetuado, fundamento que a recorrente não logrou rebater em grau de recurso.

De qualquer forma, a consideração de pagamentos eventualmente efetuados é mera matéria de execução, resumindo-se a um encontro de contas caso a contribuinte, quando da execução deste acórdão, venha a comprovar recolhimentos a título de COFINS.

As dúvidas que pairavam sobre a constitucionalidade da exigência da COFINS não mais perduram com a manifestação pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 01-01-DF, declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, convalidando, assim, a cobrança da COFINS.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e de serviços e de serviços de qualquer natureza, segundo disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Na sua apuração, segue o regime de competência e não o de caixa, como pretende a recorrente, até porque a COFINS aplicam-se, no que couber, as normas relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas, a teor do disposto no § único do artigo 10 da Lei Complementar nº 70/91.

Os ajustes admitidos na base de cálculo da contribuição, inclusive exclusão das vendas canceladas, são aqueles previstos no § único do artigo 2º do referido diploma legal, não contemplando eventuais inadimplência dos compradores, porém, a exclusão de vendas canceladas, se não efetuada pela contribuinte nos seus livros fiscais do ICM, é matéria que demanda prova, não bastando apenas alegar e, no presente caso, a recorrente deixou de produzir qualquer prova, pródiga que foi no alegar.



Mantenho a decisão singular, no particular.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Nesta parte, a recorrente dispendeu vasta argumentação no sentido da inconstitucionalidade da legislação que regula a atualização monetária dos créditos tributários da União e de seus indexadores.

A autoridade julgadora recorrida enfrentou a matéria adequadamente, às fls. 147 dos autos, *in verbis*:

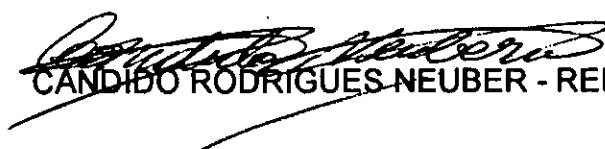
"Quanto à improcedência dos autos pleiteada por conta de inconstitucionalidade das leis que regem a atualização monetária dos créditos tributários da União e a aplicação da TRD como juros de mora, cumpre esclarecer que trata-se de lançamento relativo ao ano calendário 1992, atualizado de acordo com o art. 54, da Lei nº 8.383/91, cujas bases de cálculo estão expressas em Cruzeiros, transformadas em UFIR pelo valor desta em 02.01.92, Cr\$ 597,06, e os impostos e contribuições acrescidos da multa de ofício de 100% e juros de mora de 1% ao mês ou fração. Portanto não tem fundamento as alegações do contribuinte quanto à cobrança do crédito tributário utilizando o BTNF como fator de correção monetária e a TR ou TRD como fator de correção monetária e de juros de mora."

Em relação a essa matéria, em grau de recurso a recorrente se limitou a repetir os argumentos da impugnação, sem declinar os motivos pelos quais discorda do julgado singular, nesta parte.

Assim, a decisão recorrida resta prestigiada, nesta parte, pelos seus legais fundamentos, acima transcritos.

Pelas razões expostas, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento e reduzir a alíquota aplicável à contribuição ao FINSOCIAL/Faturamento para 0,5% (meio por cento).

Brasília - DF, em 15 de maio de 1996.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR